



**CONSELHO NACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque
Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200. -
<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RELATÓRIO PRELIMINAR DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SOBRE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO GUARUJÁ E
DEMAIS REGIÕES DA BAIXADA SANTISTA DURANTE A “OPERAÇÃO ESCUDO”.**

São Paulo-SP, 30 de agosto de 2023.

1. INTRODUÇÃO

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, instituição pública federal, de natureza colegiada, paritária e participativa, criada pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, no exercício de suas atribuições, o CNDH recebeu, em 02 de agosto de 2023, ofício encaminhado pela Anistia Internacional, por meio do qual se solicitavam informações e providências para “apuração das denúncias de graves violações de direitos humanos que tem ocorrido na denominada Operação Escudo, que desde 28 de julho de 2023 está em curso no município do Guarujá, litoral de São Paulo”. Esse documento noticiava, ainda, que, segundo o Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, “ao menos 19 pessoas teriam sido mortas na operação, que segue em curso. Relatos de moradores indicam que Policiais Militares torturaram e mataram ao menos um homem”. A Anistia Internacional expressou também preocupação diante de discursos de autoridades do governo do estado de São Paulo que legitimavam a continuidade do uso da violência pelas forças policiais.

Na sequência, o Conselho Nacional dos Direitos dos Humanos recebeu a solicitação da Conectas Direitos Humanos para a realização de missão emergencial no estado de São Paulo, com proposta de agendamento de escuta de lideranças no território do Guarujá.

Diante das notícias de que as violações de direitos humanos na Baixada Santista não arrefeciam, deliberou-se pela realização de missão *in loco* em caráter emergencial.

Foi constituída imediatamente comitiva composta pelo Conselheiro André Carneiro Leão, Presidente do CNDH, pelo Conselheiro Darcy Costa e pelo assessor técnico Maurício Vieira. Foi convidado, outrossim, o Defensor Regional de Direitos Humanos de São Paulo, João Paulo Dorini, para compor a comitiva do CNDH.

As seguintes entidades da sociedade civil apoiaram as atividades do Conselho durante a missão: AMPARAR, Anistia Internacional, Conectas Direitos Humanos, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Human Rights Watch, Instituto Sou da Paz, Instituto Vladimir Herzog, Mães de Maio, Rede de Proteção e Resistência contra o Genocídio. Uma representante da Comissão Arns acompanhou os trabalhos do Conselho, tendo contribuído também com a formulação das recomendações.

A missão, em caráter emergencial, contou ainda com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, do CONDEPE, da Ouvidoria da Defensoria Pública do estado de São Paulo e da Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo.

As Mães de Maio foram essenciais para o estabelecimento do contato com familiares das vítimas e com as lideranças comunitárias.

Diante das notícias de que outros casos de violência policial ocorriam no mesmo período, o CNDH expediu a Recomendação nº 13, de 04 de agosto de 2023, por meio da qual recomendou ao governo do estado de São Paulo e a outros órgãos públicos federais e estaduais a adoção de medidas para o respeito ao direito à vida e para impedir a reiteração de chacinas e do uso abusivo e excessivo da força policial no Brasil.

Ainda durante a semana que antecedeu a missão, foram noticiados casos de graves ameaças à vida do Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo e também situações de obstrução de suas apurações.

Deliberou-se, então, por realizar atividades consoante o seguinte cronograma:

Dia	Atividade	Horário	Local
14/08/2023	Saída São Paulo (capital)	07h00	Encontro: São Paulo (capital)
14/08/2023	Escuta de Mães e outras Lideranças de Santos-SP	10h00	Santos-SP
14/08/2023	Escuta de familiares e outras lideranças do Guarujá	14h00	Guarujá-SP
14/08/2023	Retorno para São Paulo	17h00	Destino: São Paulo-SP
15/08/2023	Reunião com Procurador Geral de Justiça	10h	Sede do Ministério Público do estado de São Paulo
15/08/2023	Reunião Defensor Público Geral do estado de São Paulo	14h	Sede da Defensoria Pública do estado de São Paulo
15/08/2023	Reunião com Ouvidor	16h	Ouvidoria de Polícias do estado de São Paulo

Este Relatório sintetiza as discussões e atividades que foram realizadas nesse período e condensa, de modo ainda preliminar, as recomendações que foram extraídas a partir desses debates.

O Instituto Vladimir Herzog, que acompanhou a comitiva do CNDH desde o início, apresentou inestimável contribuição para o desenvolvimento das recomendações que constam neste relatório, tendo o Conselho se beneficiado largamente da experiência do Instituto na atuação em casos lamentavelmente semelhantes.

2. SÍNTESE DOS DEBATES DURANTE AS ATIVIDADES DA MISSÃO DO CNDH

2.1. ESCUTA DE FAMILIARES DAS VÍTIMAS E DE LIDERANÇAS DAS MÃES DE MAIO RESIDENTES EM SANTOS-SP.

A escuta se iniciou por volta das 10h e se encerrou às 13h. Foram ouvidas nove pessoas, entre lideranças comunitárias e familiares. Essa atividade só foi possível graças ao apoio já referido das Mães de Maio. Para preservação da identidade das/os familiares, não se fará, na sequência, distinção entre relatos das lideranças e das/os familiares que acompanham os casos.

O primeiro relato referiu-se à situação de um jovem que recebeu dois tiros (um no peito e outro no abdômen), mas sobreviveu. Ele ficou mais de quatro horas sem ser socorrido. O SAMU não chegava no local. No hospital, não forneceram informações à assistente social da Defensoria Pública nem aos familiares. Ainda com um dreno no corpo, ele foi retirado por agentes públicos do hospital e levado para o Quinto Distrito Policial. De lá, ele foi conduzido para a CDP de São Vicente. Ele ainda está com um projétil no corpo e, até aquele momento, não havia notícia de que tenha sido realizada tomografia.

O segundo relato diz respeito ao caso de um jovem que foi morto no Bairro da Jabaquara, juntamente com um cachorro. Ele estaria dormindo na casa de um vizinho quando os policiais entraram e o executaram próximo da cama. As notícias são de que esse jovem foi morto pela manhã, mas a perícia só foi realizada no fim do dia.

O terceiro relato indicou a recorrência invasões de domicílio, sem ordem judicial, no morro do São Bento. Citou-se como exemplo o caso de atiradores de elite que invadiram a laje de uma casa, onde havia jovens e crianças, que permaneceram durante toda a investida bastante assustadas e chegaram a dizer que posteriormente que se sentiram “reféns” na própria casa. Asseverou-se também que as forças de segurança proibiram a manutenção e destruíram as câmeras particulares que as pessoas do bairro mantinham nas portas de suas casas por segurança. Foi dito literalmente: “ninguém no morro pode ter câmera de monitoramento”.

O quarto relato narrou o caso de um jovem que se encontrava em Situação de Rua na cidade de São Paulo, nas proximidades da Rodoviária do Tietê. Ele não morava no bairro da Prainha, em Santos, onde teria sido executado. A suspeita é de que ele tenha sido conduzido para a comunidade da Prainha, exclusivamente para se ali executado. Circulou a informação de que dias antes de ser morto, ele teria recebido sessenta reais e realizado saque com sua digital na Rodoviária do Tietê. Ele não tinha RG e, por isso, fazia os saques com a sua digital. A narrativa apresentada pela polícia é a de que ele teria sido encontrado com arma de fogo e com grande quantidade de droga, o que é incompatível com a situação de rua e de absoluta miséria em que ele vivia. Não há registro de que ele tivesse antecedentes criminais. O relato dos policiais é incompatível com a realidade da vítima. Era morador de rua e não teria condições de usar armas como Glock ou pistolas e muito menos ter consigo grande quantidade de drogas.

O quinto relato também se refere à região da Prainha. Asseverou-se que, no dia 29 de julho de 2023, no período da noite, começaram circular policiais encapuzados, sem câmeras corporais, na região. Usaram drones e helicópteros. Esse relato se concentrou em elencar casos de invasão de domicílios sem ordem judicial e de destruição de barracos com atuação truculenta dos policiais.

O sexto relato apresentou a situação no Jardim São Manoel. Foi dito que a violência policial é antiga nessa região. Afirmou-se que a polícia teria o costume de quebrar telefones e exigir acesso aos dados dos celulares para fiscalização e controle das atividades dos moradores. Afirmou-se que, durante a Operação Escudo, mais precisamente na última terça-feira, a polícia teria detido duas pessoas e as levado para uma viela. Depois de duas horas, essas pessoas saíram todas ensanguentadas. Os policiais desceram sem câmera e com mãos enfaixadas da mesma forma utilizada por lutadores. Afirmou-se, ainda, que, no sábado, a polícia esteve de novo na comunidade, ocasião em que teriam quebrado novamente telefones.

O sétimo relato narrou o contexto de interesses empresariais e imobiliários na região de Santos. Uma empresa, por exemplo, teria interesse no território da comunidade “Alemoa”. Acredita-se que há uma ligação entre a violência e os interesses empresariais. Relatou-se também a realização desocupações forçadas por guardas municipais, sem ordem judicial. Na visão de uma das pessoas ouvidas, as ações são nitidamente racistas e higienistas.

O oitavo relato observou que os policiais que estavam morrendo na Baixada Santista eram policiais aposentados. Também foram suscitadas dúvidas sobre as condições da morte do policial (ex.: o tiro foi realizado de uma longa distância, mas a bala encontrada era de uma pistola).

O nono relato trouxe informações de que a Guarda Civil Municipal (GCM) estaria participando as operações, atuando com desvio de função.

2.2. ESCUTA DE LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS RESIDENTES NO GUARUJÁ-SP

Na sequência, a comitiva do CNDH se dirigiu ao Guarujá, onde foram ouvidas outras três pessoas, no período de 15h às 18h. Duas dessas pessoas compuseram o décimo relato. Essas escutas só foram possível em razão do apoio da Ouvidoria da Defensoria Pública.

O décimo relato apresentou a realidade da comunidade de Morrinhos Quatro. Asseverou-se que, assim que houve a morte do policial Patrick, iniciou-se uma resposta da polícia

contra as comunidades do Guarujá. Muitas pessoas que foram mortas não possuíam sequer registro de antecedentes criminais. Não houve investigação ou direito ao contraditório. Eles foram executados sumariamente. Ouvia-se dos policiais, com frequência, na comunidade, a frase “se a gente pegar com passagem, vai para a vala”. De acordo com a pessoa ouvida pela comitiva do CNDH, as pessoas de uma comunidade estariam sendo levadas para outra comunidade para aí serem executadas. Afirmou-se, ainda, que os policiais estariam matando pessoas inocentes, sem indício de confronto. Foram relatados os casos de dois ajudantes de pedreiro e de um pastor, mortos em decorrência da ação policial na Operação Escudo. Segundo a pessoa ouvida pelo CNDH, a polícia tem utilizado o seguinte método: primeiro, entram com uma equipe batendo nas portas e mandando as pessoas entrarem (ou permanecerem) nas casas. Depois, com a vielas sem ninguém, trazem as vítimas, que são ali executadas. Esse foi o caso do Felipe e de um outro indivíduo que não era da comunidade.

Um novato da Rota foi “batizado”. Pessoas da comunidade relataram ter ouvido um policial que seria mais experiente haver ordenado o policial mais novo a atirar e executar uma das pessoas detidas. Relataram, ainda, ter ouvido comemoração dos policiais logo depois.

Em um dos casos de pessoa morta por policiais na comunidade de Morrinhos, disseram que o corpo foi reconhecido pelas digitais. Os familiares não viram o corpo. O caixão foi entregue à família lacrado com pregos.

Também houve o registro de que as forças policiais teriam destruído ao menos quatro casas na comunidade de Morrinhos. Segundo a mesma pessoa, se não tem ninguém na casa, eles consideram arbitrariamente que a casa é usada para o tráfico e, por isso, derrubam.

Foi relatada, outrossim, a adulteração das cenas no crime.

O décimo primeiro relato discorreu sobre os casos na Vila Baiana. Nessa comunidade, há um conjunto de moradias bem precárias em local que as pessoas denominam como Pantanal. Foi dito que a ação policial, nessa região, começou cedo. Ouviram muitos gritos e tiros. A pessoa ouvida pelo CNDH soube, então, que a vítima se tratava de uma pessoa em situação de rua que foi executada lá. Os policiais usavam capuz. Poucos usavam farda com identificação do nome. Essa pessoa disse que a viatura da polícia entra em alta velocidade na comunidade. Na sequência, uma equipe de policiais percorre as ruas dizendo “ninguém sai”. As pessoas entram em suas casas. Foi, nesse momento, que ela escutou os tiros.

As viaturas, com frequência, estacionam na calçada de uma creche da comunidade. Esse movimento de viaturas impede a saída de funcionários da creche e impossibilita os pais de irem buscar seus filhos. O movimento dos policiais nas proximidades da creche afeta também as crianças. A pessoa ouvida pelo CNDH relatou ter presenciado a mãe de uma criança de 1 ano e 6 meses de idade ir buscar sua filha mais cedo na creche. Essa mãe parou na esquina, um pouco antes de chegar na creche, e filmou com o celular as viaturas dos policiais. Um policial tomou o celular da mãe e ela foi algemada.

Algumas frases ouvidas durante esses 11 relatos chamaram a atenção do Conselho e merecem ser reproduzidas literalmente:

“Tenho um filho negro e um filho branco. As mães se preocupam que o filho saia bem agasalhado, eu me preocupo se eles estão levando ou não RG, porque sei que meu filho negro será abordado por um policial. Uma vez invadiram a minha casa e só estava o meu filho negro. Ele foi abordado e obrigado a se ajoelhar sob a mira de um fuzil. O meu filho branco chegou, posteriormente, e perguntou o que estava ocorrendo. Os policiais prestaram informações e continuaram apontando a arma para o meu filho negro. Para um filho, um fuzil; para o outro, a informação”.

“A gente autoriza a entrada, porque sabe que se disser que não pode entrar é pior”.

“Eu não consigo mais ouvir o som do helicóptero. Ele me causa pânico”.

Encerradas as escutas por volta das 18h, a comitiva retornou para a cidade de São Paulo.

2.3. REUNIÃO COM O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

No dia 15 de agosto de 2023, a Comitativa do CNDH se reuniu com o Procurador Geral de Justiça, Dr. Mário Sarrubbo, na sede do Ministério Público do estado de São Paulo. O intuito da reunião era compreender de que forma a instituição, como responsável pelo controle externo da atividade policial, estava promovendo a investigação sobre a morte do policial Patrick e também sobre o conjunto das mortes decorrentes da atividade das forças de segurança.

Foi esclarecido que o inquérito que apura a morte do policial Patrick já estaria em fase avançada. Em relação às 16 mortes provocadas pelos policiais, identificadas até aquele momento, foram instaurados 16 procedimentos de investigação individualizados, distribuídos para os promotores naturais, sob a coordenação de um Promotor especialmente designado para o caso. Além disso, o GAESP (Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial) também foi designado para analisar as ações da Polícia Militar durante a Operação Escudo.

Foram relatadas dificuldades para as oitivas das vítimas e das testemunhas, que estariam assustadas e receosas de depor. Houve o compromisso de o Ministério Público apoiar a inclusão dessas pessoas em programas de proteção e criar canais que facilitem a interação com as vítimas, testemunhas e familiares.

O Procurador Geral de Justiça informou, ainda, que o GAESP está acompanhando o projeto de ampliação do uso das câmeras corporais nos uniformes da polícia militar de São Paulo e que é institucionalmente favorável a essa ampliação.

Houve, por fim, o compromisso das entidades presentes de cooperarem para a investigação das denúncias de violações de direitos humanos e para a apuração independente das mortes decorrentes da Operação Escudo.

2.4. REUNIÃO COM DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na sequência, a partir das 14h do dia 15 de agosto de 2023, a Comitativa do CNDH iniciou reunião com a Defensoria Pública do estado de São Paulo. Por conflito de agenda, o Defensor Público Geral não esteve presente, tendo sido representado pelo 1º Subdefensor Geral do estado, o Dr. Rafael Pitanga. A reunião tinha como objetivo compreender de que forma a Defensoria Pública estava promovendo assistência jurídica às vítimas, aos familiares e às pessoas que foram presas em razão da Operação Escudo.

Informou-se que estão mobilizados os núcleos do Guarujá para atendimento às vítimas e aos familiares, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) e o Núcleo de Direitos Humanos. A atuação da Defensoria conta com o apoio da Ouvidora da Defensoria Pública do estado de São Paulo, que tem facilitado o contato com as vítimas e os familiares. Assim, desde as primeiras horas da Operação Escudo, está sendo prestada assistência jurídica no âmbito cível, criminal e também da tutela coletiva.

Segundo a equipe da Defensoria, foi fortalecido o atendimento presencial nas unidades do Guarujá, em Santos e em São Vicente. Além disso, houve a facilitação do sistema de atendimento na forma digital. Há também uma busca ativa das vítimas e de familiares, o que, como já referido, tem sido realizado com o apoio da Ouvidora da Defensoria Pública do estado de São Paulo.

Na seara criminal, há também uma política especializada de atendimento das pessoas que passaram pela audiência de custódia.

Por fim, cogita-se a disponibilização do trabalho da “Rede Apoia”, projeto-piloto da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, criado pelo Ato Normativo DPG n.º 219, de 18 de julho de 2022, para atendimento jurídico e multidisciplinar a familiares de vítimas letais decorrentes de violência institucional. O atendimento é totalmente gratuito e tem como objetivo acolher as famílias, direcioná-las – quando necessário - aos serviços da rede pública municipal e/ou estadual, prestar assessoria jurídica em temáticas ligadas à morte do familiar e, especialmente, fazer o acompanhamento multidisciplinar dos/as atendidos/as.

Durante a reunião, a sociedade civil demandou um posicionamento institucional do Defensor Público Geral do estado de São Paulo em reprovação aos resultados letais da Operação Escudo e pelo fim das violações de direitos humanos.

A Defensoria Pública disponibilizou também dois relatórios sobre as prisões realizadas nas regiões da Baixada Santista afetadas pela Operação Escudo.

O primeiro relatório, denominado “Análise Preliminar das Prisões da Operação Escudo”¹, examinou dados das prisões a que o NESC teve acesso no período de 27/07/2023 a 15/08/23. Esclarece-se que, nesse período, a Defensoria Pública teve acesso 170 casos de pessoas presas em flagrante e 94 casos de captura de pessoas procuradas pela Justiça, apresentadas à 1ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Santos.

Em relação ao perfil das pessoas presas em flagrante, constatou-se que se trata, em sua maioria de jovens (entre 18 e 24), negros (71,8%), sem antecedentes criminais (55%), presas sob a acusação de crimes sem violência ou grave ameaça (73%). Em 90% dos casos analisados, não houve apreensão de armas de fogo e em 67% deles, não houve apreensão de drogas. Destaca-se, ainda, que, em 1 de cada 4 casos, houve registro em laudo de que a pessoa presa foi apresentada com sinais de lesão corporal. Em relação aos 94 casos de prisão decorrente de mandado judicial, 22 deles decorriam de prisão civil, sem qualquer relação com a Operação Escudo. A propósito, em 91% dos casos, o Boletim de Ocorrência não fazia qualquer menção à Operação Escudo.

O segundo relatório apresenta uma atualização em relação às prisões pelo cumprimento de mandados de prisão durante a Operação Escudo, no período de 27 de julho de 2023 a 27 de agosto de 2023². Foram contabilizados 164 casos. Desse total, 36 casos referem-se a prisões por dívida de pensão alimentícia. Dos 128 casos de mandado judicial criminal, 23% são de ordens judiciais para cumprimento de pena em regime aberto.

Entre os casos de cumprimento de mandado de prisão, chama a atenção o número de prisões por crimes sem violência ou grave ameaça ou desnecessárias em razão de extinção por indulto. A Defensoria destaca: “20 condenações por furto (sendo 5 por furto simples), 06 condenações por receptação, 04 condenações por estelionato, 03 condenações por dirigir sem habilitação, 03 condenações por irregularidade no parcelamento do solo urbano, 02 condenações por desacato, 01 condenação por desobediência e 01 condenação por dano. Entre as 128 prisões analisadas, em 13 casos a condenação já deveria ter sido encerrada por força do indulto”.

Às 16h, a Presidência do CNDH se dirigiu para uma reunião com o Ouvidor de Polícia do estado de São Paulo. Os demais membros da comitiva permaneceram na reunião com a Defensoria.

2.5. REUNIÃO COM A OUVIDORIA DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A reunião na Ouvidoria foi motivada também pela notícia de que o próprio ouvidor sofreu ameaças de morte em razão de sua atuação e de que estaria encontrando dificuldades para bem

¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NESC). **Análise Preliminar das Prisões da Operação Escudo**: 27 de julho de 2023 a 15 de agosto de 2023. DPE/SP, São Paulo: 2023.

² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NESC). **Análise Preliminar das Prisões pelo Cumprimento de Mandados de Prisão durante a Operação Escudo**: 27 de julho de 2023 a 27 de agosto de 2023. DPE/SP, São Paulo: 2023

desempenhar sua missão institucional em decorrência da negativa do fornecimento de documentos que ele requisitou.

Em razão da gravidade dessas ameaças, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos expediu a Recomendação nº 17, de 14 de agosto de 2023, por meio da qual, recomendou-se ao governo do estado de São Paulo: investigar, em regime de urgência, os crimes de ameaça praticados contra o Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, fornecendo, no prazo de 15 dias, informações sobre o resultado desses inquéritos; reforçar a segurança do Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, possibilitando que ele exerça de forma plena e com autonomia suas funções legais; cumprir o disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 836/97, garantindo o fornecimento imediato das informações requisitadas pelo Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, especialmente as imagens das câmeras corporais usadas por policiais.

Durante a reunião, o Ouvidor relatou que, de fato, uma pessoa ainda não plenamente identificada ligou para a Ouvidoria e buscou informações sobre o seu trajeto e sobre sua rotina. As ameaças lhe foram dirigidas também pelo telefone. Ele também reafirmou que, até aquele momento, não teve acesso às imagens das câmeras corporais utilizadas por alguns dos policiais da Operação Escudo. Afirmou, outrossim, que o acesso aos documentos requisitados continuava encontrando obstáculos.

Ainda assim, os documentos que lhe foram fornecidos já indicam que alguns corpos chegaram ao IML totalmente despídos e que não foram realizados todos os exames complementares necessários, por exemplo, para averiguar a alegação de confronto e resistência armada da vítima.

Ele asseverou, por fim, que segue bastante preocupado com os relatos que ele continua a receber de familiares e lideranças comunitárias sobre abusos e uso excessivo da força por policiais da Operação Escudo.

A reunião encerrou-se às 18h.

2.6. REUNIÃO COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Lamentavelmente, até o presente momento, não foi possível realizar a reunião com a Secretaria de Segurança Pública. O CNDH enviou solicitação de reunião para o gabinete do Governador no dia 09 de agosto de 2023. No dia 15 de agosto de 2023, o Secretário de Segurança Pública disponibilizou o dia 23 de agosto de 2023 para a reunião com o CNDH. A reunião foi em seguida confirmada para essa data. Na sequência, o Secretário solicitou adiamento para o dia 24 de agosto de 2023. A reunião foi novamente confirmada. No dia 24 de agosto de 2023, contudo, o Secretário de Segurança Pública resolveu cancelar a reunião, sem a indicação de nova data.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.

Como destacou a Anistia Internacional em ofício enviado a este Conselho, “é alarmante que entre janeiro e junho de 2023, 171 pessoas tenham sido mortas em decorrência de intervenção policial no estado de São Paulo, o que representa um aumento de 23% em relação às ocorrências do ano passado. No mesmo período, no ano de 2022, 133 mortes haviam sido registradas”. Até a conclusão deste Relatório, a denominada Operação Escudo das forças policiais do estado de São Paulo já havia provocado a morte de, ao menos, 23 (vinte e três) pessoas. Quando esse quadro ainda estava no patamar de 16 civis mortos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos³

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena a morte violenta de 16 pessoas no âmbito de operações policiais no Brasil.** Disponível em:

já havia se manifestado no sentido de condenar a morte violenta dessas pessoas durante a operação policial na região da Baixada Santista, no estado de São Paulo.

Com efeito, em países democráticos, a gestão da segurança pública há de ser realizada com base em evidências e com respeito aos parâmetros nacionais e internacionais dos direitos humanos.

Desde 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 34/169, adotou o Código de Conduta para os funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. O art. 2º desse Código prevê que “no cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas”. O art. 6º do mesmo Código estabelece, ainda, que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário”.

Os relatos de execução sumária e de omissão (ou demora) no socorro às vítimas da intervenção policial durante a Operação Escudo denotam manifesto descumprimento desses preceitos internacionais. Como mencionado neste relatório, uma das pessoas ouvidas afirmou que a vítima “ficou mais de quatro horas sem ser socorrida. O SAMU não chegava no local”.

Na mesma linha, entre os Princípios Básicos sobre o Uso Da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados por consenso, em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, há aqueles que prescrevem que:

4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo [...]

5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

Os relatos colhidos pelo CNDH indicam graves excessos no uso da força e execuções sumárias com disparo de armas de fogo. Um desses relatos registrou que: “um novato da Rota foi “batizado”. Pessoas da comunidade relataram ter ouvido um policial que seria mais experiente haver ordenado o policial mais novo atirar e executar uma das pessoas”.

Em casos como o que o Conselho verificou neste relatório, é imprescindível a aplicação, na sua integralidade, do Protocolo de Minnesota, na versão revisada do Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias⁴. Como esclarecem os representantes das Nações Unidas, esse protocolo traz diretrizes para orientar investigações sobre mortes suspeitas, garantir a responsabilidade por violações do direito à vida e trazer verdade, justiça e reparação para as famílias das vítimas. Sobre o tema, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos destaca que “as investigações de assassinatos cometidos por policiais devem ser livres de qualquer influência indevida que possa surgir das cadeias institucionais de comando; e que elas devem ser livres de interferências de partidos políticos ou grupos sociais poderosos”.

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/177.asp> Acesso em 30/08/23.

⁴ OFICINA DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANO. **Protocolo de Minnesota sobre la Investigación de Muertes Potencialmente Ilícitas (2016)**. ONU, Nova York e Ginebra, 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf Acesso em 30/08/2023.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece como princípios da República Federativa a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º) e declara como seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e, ainda, a promoção o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º). O caput e o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 asseguram, respectivamente, a inviolabilidade do direito à vida e a vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra.

O Estado brasileiro está ainda submetido à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê obrigações relativas à proteção do direito à vida, à integridade de todas as pessoas, bem como seu dever de promover a igualdade e a não discriminação em todas as esferas de ação.

Deve ser observado, outrossim, que, desde 1991, foi promulgada, no Brasil, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes. O Conselho anota, com elevada repugnância, que recebeu notícia divulgada em jornal de grande circulação no país, na qual se relata o caso de pessoa morta em decorrência da atividade policial durante a Operação Escudo no Guarujá, cujo corpo foi entregue à família “com um ferimento no rosto, um hematoma na cabeça, as unhas das mãos arrancadas, cortes e perfurações nos braços”⁵. Esse caso ocorreu, segundo a reportagem, no dia 18 de agosto, na ponta da praia de Perequê, no Guarujá.

Não se pode olvidar que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que, no Objetivo 16, apresenta diretrizes com vistas a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O CNDH observa, ainda, que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 14, do Eixo Orientador IV, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária.

É fundamental, outrossim, que a política de segurança pública no estado de São Paulo esteja alinhada também com os princípios estabelecidos na Lei nº 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública. Nesse ponto, o Conselho sublinha que é indispensável uma verdadeira cooperação federativa para a concretização especialmente dos seguintes preceitos estabelecidos no art. 4º do referido diploma: respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos (inciso I); proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (inciso III); participação e controle social (inciso VII); resolução pacífica de conflitos (inciso VII); uso comedido e proporcional da força (inciso IX); relação harmônica e colaborativa entre os Poderes (inciso XV); transparência, responsabilização e prestação de contas (inciso XVI).

As dificuldades para o agendamento de reunião com a Secretaria de Segurança Pública e as notícias de obstáculos no compartilhamento de informações dessa secretaria com a Ouvidoria de Polícias indicam inobservância especialmente dos incisos VII, XV e XVI do art. 4º da Lei nº 13.675/18. Assim, considerando que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública é o órgão central do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º da citada lei) e que lhe compete a

⁵ KRUSE, Tulio; SANTOS, Bruno. **Morto pela PM em Guarujá tinha unhas arrancadas e alicete ao lado do corpo, dizem moradores**. FOLHA, São Paulo: 2023.

coordenação do SUSP, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos reputa como essencial que esse Ministério adote medidas para, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, promover o alinhamento das ações policiais do estado de São Paulo com os parâmetros internacionais de direitos humanos, tendo em vista, especialmente, a possibilidade de condenação da União no plano internacional, se definitivamente constatadas as violações de direitos humanos evidenciadas neste relatório.

Não se pode perder de vista que o Estado brasileiro já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fazenda Nova Brasília (Cosme Genoveva e Outros) vs. Brasil, justamente em decorrência de violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais em operações policiais, com características semelhantes à Operação Escudo. O CNDH chama a atenção para o Ponto Resolutivo 16:

Ponto Resolutivo 16: O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados.

O uso desproporcional da força policial no Brasil também já foi objeto de condenação pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADPF nº 635, a Corte estabeleceu os seguintes parâmetros que devem ser seguidos pelo Poder Público em situações semelhantes às identificadas neste relatório:

6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado. 7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. 8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direitos humanos e é símbolo da falência do

Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças. 9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações. 10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais. 11. Medida cautelar parcialmente deferida.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos não desconhece a complexidade das medidas de enfrentamento à violência urbana no Brasil e, particularmente, no estado de São Paulo. A gestão da política de segurança pública, em situações como essa, há de ser realizada com investimento efetivo em políticas de prevenção e de inclusão social, reduzindo, assim, a enorme desigualdade social e o racismo estrutural que estão na raiz do problema. Como toda política pública, a gestão da segurança deve ser realizada com base em evidências. As evidências indicam a redução da letalidade policial no estado de São Paulo após a implantação do sistema de câmeras corporais nos uniformes dos policiais. Urge, portanto, que essa política seja imediatamente ampliada, assegurando que todos os batalhões de polícia, especialmente o Batalhão de Ações Especiais de Polícia, disponham desse material em perfeito estado de funcionamento.

Durante a missão, o Conselho percebeu, outrossim, um receio profundo de vítimas e familiares em prestar depoimentos. Há forte preocupação com possibilidades de retaliação. O CNDH julga, portanto, essencial para o andamento das investigações independentes que sejam fortalecidas as medidas de proteção de vítimas e testemunhas, assim como aquelas destinadas à proteção de defensores/as de direitos humanos, representadas/os, no caso, pelas lideranças comunitárias.

Diante de todo o exposto, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH), no exercício das prerrogativas descritas no art. 4º da Lei nº 12.986/14,

RECOMENDA:

Ao Ministério dos Direitos Humanos:

1. Apoiar o Programa Estadual de Proteção de Vítimas e Testemunhas e fiscalizar os processos de admissão de beneficiários em decorrência da Operação Escudo, fornecendo ao CNDH, no prazo máximo de 20 dias, relatório com as medidas que foram adotadas pelo Órgão Executor do Programa Estadual para facilitar as medidas de proteção para vítimas e testemunhas das condutas praticadas por policiais durante a Operação Escudo;
2. Adotar medidas para a proteção de lideranças comunitárias e defensoras/es de direitos humanos que têm colaborado para denunciar as ocorrências de violações de direitos humanos durante a intervenção das forças policiais na Operação Escudo;

Ao Ministério da Igualdade Racial:

1. Acompanhar, diante do elevado número de morte de jovens negros por agentes de segurança pública, a apuração dos fatos, contribuindo para a efetivação dos planos de redução da letalidade policial e para a implementação de ações de combate e superação ao racismo estrutural e institucional no estado de São Paulo;

Ao Ministério da Justiça:

1. Coordenar iniciativas que busquem engajar todos os Estados da federação para formalizarem planos que visem reduzir a letalidade da polícia;
2. Estabelecer como meta de excelência, nos termos do art. 10, §5º, da Lei nº 13.675/18, no Sistema Único de Segurança Pública, a contínua redução da letalidade policial;
3. Apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do estado de São Paulo, com complementação de recursos suficientes para ampliação do uso de câmeras corporais e com diretrizes e protocolos técnicos sobre a cadeia de custódia e sobre a necessidade de compartilhamento de informações e imagens dessas câmeras com demais atores do sistema de justiça;
4. Coordenar os esforços do Sistema Único de Segurança Pública para a aplicação integral do Protocolo de Minnesota no caso das mortes decorrentes de atividade policial durante a Operação Escudo;

Ao Governo do Estado de São Paulo:

1. Interromper imediatamente a Operação Escudo, considerando o decurso de mais de 30 dias da operação, a intolerável taxa de letalidade e os relatos de violações de direitos humanos;
2. Oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas e seus familiares necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas;
3. Apresentar, em até 20 dias, plano de ação da Operação Escudo, com esclarecimentos sobre as circunstâncias das mortes de civis em decorrência da intervenção policial;
4. Apresentar, em até 20 dias, relatório detalhado de cada dia da Operação Escudo, contendo informações sobre objetivos, horários, comandantes, batalhões, armamentos utilizados, vítimas, detidos e outras informações relevantes;
5. Fornecer, no prazo máximo de 20 dias, a cadeia de custódia das câmeras de todos os policiais envolvidos na operação, abrangendo o dispositivo físico, informações coletadas, armazenamento, arquivamento, downloads e qualquer outra informação relevante para o resguardo das filmagens;

6. Fornecer, no prazo máximo de 20 dias, explicações sobre a não utilização de câmeras corporais por policiais alocados em batalhões que compõem o Programa Olho Vivo;
7. Promover investigação minuciosa da morte do policial Patrick, esclarecendo as razões e as circunstâncias da presença da viatura na comunidade, assim como a dinâmica da movimentação da viatura e da pessoa responsável pelo(s) disparo(s);
8. Promover investigação minuciosa das 23 mortes decorrentes de intervenção de policiais militares da Operação Escudo;
9. Coletar e preservar devidamente provas materiais, realizar análises detalhadas das cenas dos crimes e verificar a existência de câmeras nas proximidades dos locais dos fatos que possam ter registrado as ocorrências;
10. Fornecer, no prazo de 20 dias, os laudos necroscópicos que contenham fotos coloridas identificando o cadáver e suas lesões, bem como todas as fotografias coloridas tiradas durante a necropsia, independentemente de terem sido utilizadas no laudo;
11. Apresentar, em até 20 dias, plano para a aplicação integral do Protocolo de Minnesota no caso das mortes decorrentes de atividade policial durante a Operação Escudo;
12. Apresentar, em até 20 dias, plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança do estado de São Paulo, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação;
13. Investigar, em regime de urgência, os crimes de ameaça praticados contra o Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, fornecendo, no prazo de 20 dias, informações sobre o resultado desses inquéritos;
14. Garantir medidas de segurança, com escolta 24 horas por dia, e condições de trabalho adequadas ao Ouvidor das Polícias para que ele possa continuar a conduzir seu trabalho de maneira eficaz e segura;
15. Cumprir o disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 826/97, garantindo o fornecimento imediato das informações requisitadas pelo Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, especialmente as imagens das câmeras corporais usadas por policiais;
16. Realizar a investigação das mortes em decorrência de intervenção policial de maneira transparente e independente, com a participação de órgãos externos, familiares das vítimas e entidades de direitos humanos, a fim de assegurar imparcialidade e eficácia nas apurações, seguindo padrões internacionais como o Protocolo de Minnesota, apoiando também as investigações do Ministério Público;
17. Assegurar, nos termos do Princípio 24 dos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso Da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que os oficiais superiores sejam responsabilizados caso tenham ou devam ter tido conhecimento de que responsáveis pela aplicação da lei sob seu comando estão, ou tenham estado, recorrendo ao uso ilegítimo da força e armas de fogo, e caso os referidos oficiais não tenham tomado todas as providências ao seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso;
18. Assegurar a autonomia da perícia técnico-científica para atuar de maneira imparcial em todos os casos de denúncias de violações de direitos humanos apresentados como decorrência da Operação Escudo;
19. Garantir proteção e amparo socioassistencial do Estado às testemunhas e familiares das vítimas, assegurando sua segurança contra represálias ou ameaças e facilitando seu acesso ao devido processo legal
20. Garantir o uso obrigatório de câmeras corporais por todos os agentes envolvidos em outras operações policiais, particularmente nos Batalhões de Ações Especiais da Polícia (BAEP), assegurando o registro de suas condutas;
21. Assegurar, nos casos de operações policiais que resultem em violação à integridade física de civis, acesso imediato às imagens ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ouvidoria das Polícias e aos demais órgãos de controle;

22. Apresentar, em 20 dias, protocolo detalhado para o uso de equipamentos especiais em operações policiais em áreas sensíveis, com ênfase na segurança das/os cidadãs(ãos);
23. Apresentar, em 20 dias, protocolos de segurança para evitar operações em áreas sensíveis como escolas e instituições de saúde, preservando o bem-estar da comunidade;
24. Garantir a presença obrigatória de socorristas e ambulâncias nas operações, para atender a eventualidades e prestar socorro adequado às vítimas;
25. Apresentar, em até 20 dias, plano de medidas específicas para proteger grupos vulneráveis, evitando a vitimização desproporcional de crianças, adolescentes, pessoas negras e minorias;
26. Garantir reparação integral às famílias das vítimas, incluindo restituição, indenização, reabilitação e medidas de não repetição;
27. Reconhecer as violações de direitos humanos ocorridas durante a Operação Escudo e emitir, em até 20 dias, um pedido público de desculpas às vítimas e a seus familiares;

À Prefeitura do Município do Guarujá:

1. Proibir a utilização de Guardas Civis Municipais com desvio de função na Operação Escudo e em outras operações policiais semelhantes;
2. Coibir a prática de remoções forçadas e de destruição de casas e barracos sem ordem judicial;

À Prefeitura do Município de Santos:

1. Proibir a utilização de Guardas Civis Municipais com desvio de função na Operação Escudo e em outras operações policiais semelhantes;
2. Coibir a prática de remoções forçadas e de destruição de casas e barracos sem ordem judicial;

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS